

meio de guias averbadas aos respectivos conhecimentos, dando entrada na competente tabella e recebendo as camaras municipais interessadas a parte que d'essa cobrança lhes pertencer.

Art. 5.º As prestações pagarão successiva e seguidamente:

- 1.º A importancia do conhecimento ou conhecimentos existentes na recebedoria;
- 2.º Os juros de mora.
- 3.º Os sellos do processo;
- 4.º As custas.

§ 1.º Cada guia designará a qual d'estas verbas pertence a prestação a pagar, e, quando incluir o pagamento de mais de uma d'ellas, fará a sua discriminação.

§ 2.º As custas e sellos do processo e juros de mora a que se refere este artigo, são apenas as devidas até à data da liquidação, para prestação do termo de fiança, porque, a partir d'esta, nenhuma custas, sellos e juros são devidos, salvo nos casos de ter de proseguir a execução por qualquer dos motivos indicados neste decreto, porque, nessa hypothese, o contribuinte será obrigado a todos os encargos com que o processo for onerado até final.

Art. 6.º Os contribuintes a que foi permitido, por despachos anteriores a este decreto, qualquer que seja a sua data, pagar, em prestações, a importancia dos seus debitos e que ainda, nesta data, os estejam pagando ou ainda não tenham começado o pagamento, desde que não hajam prestado a fiança a que, neste diploma, se allude, ou não tenham penhoras feitas que garantam a importancia dos seus debitos, ficam obrigados, sob pena de revogação dos mesmos despachos, a cumprirem, na parte applicavel, os preceitos consignados neste diploma.

Art. 7.º Quando houver, no mesmo concelho, ou bairro, mais do que um processo de execução instaurado contra o mesmo contribuinte, embora por diferentes contribuições, esses processos, depois de contados, serão appensos uns aos outros, para o effeito do pagamento em prestações, lavrando-se um unico termo de fiança para todos.

Art. 8.º Os escrivas de fazenda dos concelhos, ou bairros, annunciarão immediatamente, por editaes, a faculdade que aos contribuintes é concedida e bem assim que receberão, desde logo, as declarações a que se refere o artigo 3.º, § 1.º do presente decreto.

Art. 9.º Quando o devedor for empregado do Estado ou de qualquer corporação administrativa, o juizo das execuções fiscaes, feita a citação determinada no artigo 19.º do decreto de 28 de março de 1895, e não pago, no prazo da mesma citação, o respectivo debito, procurará saber qual a importancia dos vencimentos mensaes do devedor, organizando em seguida uma conta para a cobrança, tambem em prestações, que será effectuada, por desconto, nos referidos vencimentos, pela estação por onde se fizer o seu abono.

§ 1.º A importancia das prestações em cada mês não poderá ser superior a um terço do vencimento mensal, nem inferior á quantia de 25000 réis, concedendo-se o maior numero de prestações mensaes dentro d'estes limites e do prazo fixado na primeira parte do artigo 1.º d'este decreto.

§ 2.º Se a importancia descontada tiver de ser arrecadada em algum cofre da Fazenda, será escriturada por deposito em conta de desconto para pagamento da divida.

Paços do Governo da Republica, em 19 de novembro de 1910. — José Relvas.

### Administração Geral das Alândegas

#### 2.ª Repartição

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que a secção fiscal de Freixo, pertencente á 2.ª companhia da circunscrição do norte da guarda fiscal, passe a denominar-se secção de Villa Coxa, por a respectiva sede ter sido ultimamente alojada nesse edificio, sito neste local.

Paços do Governo da Republica, aos 18 de novembro de 1910. — José Relvas.

### MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

#### Majoria General da Armada

##### 1.ª Repartição

Por decreto de 19 do corrente mês:

Capitão de fragata, Hugo de Carvalho Lacerda Castello Branco — mandado regressar á situação de serviço na arma, sendo nella considerado desde 14 do corrente mês.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa: ha por bem exonerar do cargo de chefe da 3.ª secção da 1.ª Repartição da Majoria General da Armada, o segundo official da Direcção Geral da Marinha, Vicente Elesbão de Campos, por lhe ter sido concedida a aposentação; determinando que seja louvado o mencionado segundo official, pelo zelo, dedicação pelo serviço e competencia de que deu sobejas provas durante a sua longa permanencia no serviço da Secretaria de Marinha. O que se comunica ao major general da armada para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paços do Governo da Republica, em 19 de novembro de 1910. — Amaro de Azevedo Gomes.

Em portaria de 19 do corrente mês:

Canhoneira *Limpopo* — alterada a lotação, approvada em portaria de 8 de julho do corrente anno, substituindo-se por um despenseiro o padeiro que d'ella fazia parte.

Majoria General da Armada, 19 de novembro de 1910. — O Major General da Armada, José Cesario da Silva, vice-almirante.

### Majoria General da Armada

#### 2.ª Repartição

Despacho effectuado por portaria de 19 do corrente

Exonerado do cargo de instructor auxiliar da Escola de Torpedos e Electricidade, nos termos da portaria de 7 de maio de 1906, com os vencimentos autorizados pelo artigo 24.º do orçamento de 1909-1910, o segundo tenente Henrique Monteiro Correia da Silva.

Exonerado do cargo de instructor da Escola de Torpedos e electricidade, o segundo tenente Fernando Augusto Vieira de Matos.

Quartel General de Marinha, aos 19 de novembro de 1910. — O Major General da Armada, José Cesario da Silva, vices almirante.

### Administração dos Serviços Fabris

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, para preenchimento de vagas no quadro de desenhadores criado pelo regulamento da Administração dos Serviços Fabris que ainda não tinham sido preenchidas, promover os seguintes desenhadores: A 1.ª classe de construção naval, o de 2.ª classe Antonio Correia Ribeiro; á 2.ª classe de construção naval, o de 3.ª classe José dos Santos, e á 1.ª classe de machinas, o de 2.ª classe Raul José dos Martires Santiago.

O que se comunica ao administrador dos Serviços Fabris para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paços do Governo da Republica, aos 12 de novembro de 1910. — Amaro de Azevedo Gomes.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, nomear para preenchimento de vagas no quadro de desenhadores, criado pelo regulamento da Administração dos Serviços Fabris, que ainda não tinham sido preenchidas, desenhador de 3.ª classe de construção naval, o desenhador addido Alfredo dos Santos Maia, desenhadores de 3.ª classe de machinas os desenhadores addidos Eduardo Vidal da Silva e Julio Artur de Oliveira e desenhador de 2.ª classe de machinas o addido João Alfredo da Mata Serpa, mantendo-se aos dois primeiros, de conformidade com o n.º 6.º do artigo 131.º do citado regulamento, os vencimentos que actualmente tem.

O que se comunica ao administrador dos Serviços Fabris para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paços do Governo da Republica, aos 12 de novembro de 1910. — Amaro de Azevedo Gomes.

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha e Colonias, nomear: modelador do quadro dos desenhadores da Direcção das Construções Navaes, o operario de 1.ª classe da officina de construções navaes de ferro Carlos da Costa Machado, na vaga resultante da reforma em 10 de fevereiro ultimo do modelador Artur Baptista dos Santos; desenhador de 3.ª classe de machinas, o desenhador addido Crisanto Arsenio de Oliveira, na vaga resultante da reforma em 21 de julho de 1909 do desenhador José Diogo Pereira Condiño, mantendo-se-lhe, de conformidade com o n.º 6.º do artigo 131.º do regulamento da Administração dos Serviços Fabris, o vencimento que actualmente tem.

O que se comunica ao administrador dos Serviços Fabris para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paços do Governo da Republica, aos 12 de novembro de 1910. — Amaro de Azevedo Gomes.

(Tem o visto do Tribunal de Contas de 15 de novembro de 1910).

### Direcção Geral das Colonias

#### 3.ª Repartição

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 7 de janeiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 1 hectare de terreno baldio, requerido por Rodrigues & C.ª, sito em Buco Zan, circunscrição de Congo, districto do Congo, na provincia de Angola, confinando pelo norte com o posto militar, sul e nascente com terrenos baldios e poente com o Rio Luali, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

#### Programma do concurso

##### 1.ª

As propostas serão récebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

##### 2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de .. réis, por ...»

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

##### 3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministe-

rio da Marinha e Colonias, ou do governador do districto do Congo, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da Fazenda provincial a quantia de 58000 réis, em moeda corrente.

##### 4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunales portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

##### 5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

##### 6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...»

##### 7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

##### 8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

##### 9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

##### 10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

##### 11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto do Congo, o certificado do deposito de caução, na importancia de 308000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depósitos, no cofre da Fazenda provincial, ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depósitos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto do Congo.

##### 12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 10 de novembro de 1910. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

##### 1.ª

A base para a hasta publica é de 300 réis por hectare.

##### 2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

##### 3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instruções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instruções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 10 de novembro de 1910. — O Director Geral, J. M. Teixeira Guimarães.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 7 de janeiro do anno proximo futuro, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 50 hectares de terreno baldio, requerido por Antonio Francisco Pinto, sito na Hica, concelho de Humpata, districto de Huilla, na provincia de Angola, confinando pelo norte e sul com terrenos incultos, nascente com terrenos incultos a 7 kilometros da Missão Tivingros, e poente com terrenos baldios, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.